CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - CCJC

PROJETO DE LEI Nº 2.967 de 2004

Dispõe sobre a proibição do porte de armas

brancas e dá outras providências.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado

LINCOLN PORTELA, tem como objetivo proibir o porte de armas brancas em locais

públicos.

De acordo com o eminente autor, apesar do aumento significativo de crimes

cometidos com o porte de armas brancas, o ordenamento jurídico brasileiro não conta

com nenhuma lei que o proíba.

Assevera, ainda, que estudos estatísticos da criminalidade em países que

promoveram a proibição do porte de arma de fogo mostram um elevado aumento na

utilização de armas brancas para a prática de crimes que outrora eram praticados com

armas de fogo. Neste ponto, utiliza a Inglaterra como exemplo, que teria experimentado

um aumento de cem por cento nos crimes cometidos com porte de arma branca.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em

reunião realizada no dia 14 de setembro de 2005, opinou pela aprovação, com emenda,

do Projeto de Lei nº 2.967/04, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Alves.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade,

técnica legislativa e ao mérito do Projeto.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o pronunciamento a cerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 22 e art. 61, ambos da nossa Lei Maior.

Respeitados os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que quanto à juridicidade, a forma e conteúdo da proposição em análise estão em consonância com ordenamento jurídico brasileiro, logo, não existem reparos a serem feitos neste ponto.

A técnica legislativa e a redação empregada parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Contudo, deve-se observar que o senhor Deputado Coronel Alves, ao propor emenda ao projeto, fez a inclusão do artigo "18-A" ao Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/03. Entretanto, o artigo 18, da referida lei, trata do tráfico internacional de armas de fogo, vedando sua importação e exportação. O artigo que trata da posse e porte arma de fogo é o artigo 16 da mesma legislação, logo, o mais adequado seria a criação do artigo 16-A para proibir o porte de armas brancas e não 18-A como foi proposto.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei em tela se mostra adequado e importante, pois visa preencher uma lacuna existente em nosso ordenamento jurídico. O legislador ao decretar o Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/03, deixou de proibir o porte de

armas brancas, como facas, estiletes e canivetes, entre outras.

Com isso, a propositura já se mostra de extrema utilidade, porém, é preciso fazer uma análise de direito comparado para que possamos ter uma lei correlata com leis que já estão em vigor noutros países e que trouxeram resultados positivos. Neste ponto, devemos enaltecer o digno trabalho apresentado pelo colega Deputado Coronel Alves, ao apresentar parecer na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, oportunidade em que relacionou legislações de diversos países, como Inglaterra, Espanha, Portugal, Costa Rica, Irlanda, entre outros.

Importante, também, é sabermos o posicionamento jurisprudencial sobre a temática. Os tribunais superiores, em especial o STJ, já possui entendimento consolidado de que ao instituir o Sistema Nacional de Armas e tipificar o crime de porte não autorizado de armas de fogo, não foi revogado o art. 19 da Lei das Contravenções Penais, de forma que subiste a contravenção penal em relação ao porte de arma branca. Logo, em relação ao porte de arma branca, a conduta continua a ser prevista como contravenção penal, em conformidade com artigo 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941.

No mesmo sentido se posiciona a doutrina. O grande doutrinador penal Damásio de Jesus leciona no sentido de que "o art. 19 da LCP foi derrogado pelo art. 10 da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. Tratando-se de arma branca, aplica-se o art. 19 da LCP".

Portanto, ao tipificarmos a posse e o porte de arma de fogo e deixar de fazêlo em relação às armas brancas, consequentemente ocorre o aumento de crimes com o emprego desse tipo de armamento. Ainda nesta senda, as armas brancas são, em sua maioria, mais baratas e mais acessíveis que as armas de fogo, logo, uma pessoa que possui pré-disposição ao crime está mais suscetível a praticá-lo utilizando uma arma branca, até porque, sua posse e porte, ainda, não configuram condutas tipificadas.

Por fim, queremos ressaltar a importância desta propositura visto que, no ordenamento jurídico brasileiro, somente o Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, estabelece o conceito de arma branca, definindo-o como "artefato cortante ou perfurante,



normalmente constituído por peça de lâmina ou oblonga". Logo, é de suma importância conceituar os materiais que serão considerados como arma branca, bem como, tipificar como conduta criminosa o seu porte.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.967 de 2007, e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma da Emenda apresentada em anexo.

Sala das Sessões,

de 2015.

JOÃO CAMPOS Relator Dispõe sobre a proibição do porte de armas brancas e dá outras providências

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2.003, passa a vigorar acrescido do Art. 16-A, com a seguinte redação:

"Porte ilegal de arma branca

Art. 16-A Portar arma branca em via pública, locais de espetáculos ou diversões e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção de 1 (um)mês a 1 (um) ano e ou multa.

- § 1º Entende-se como arma branca, todo instrumento constituído de lâmina de qualquer material cortante ou péfuro-cortante, tais como espadas, adagas, fundas e punhais, e instrumentos que podem ser usados eventualmente como armas, tais como navalhas, arpões, flechas, soco-inglês, seringas com agulhas hipodérmicas, instrumentos de lutas marciais ou outros instrumentos similares capazes de causar ofensa a saúde ou a integridade física de outrem.
- § 2º Excluem-se da vedação do caput as armas brancas utilizadas por profissionais, esportistas, caçadores, pescadores e outras atividades e situações que justifiquem o seu uso.
- § 3º Para a caracterização do crime e consequente autuação o Delegado de Polícia terá que fundamentar analisando o tipo de arma, local da prisão, conduta e antecedentes



do preso.

Sala da Comissão, em de de 2015.

JOÃO CAMPOS Relator